



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.235 - PR (2014/0313564-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : JORGE HAROLDO MARTINS
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.498/499
INTERES. : SALUA JOSELIA MORAES ANTONIO
ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : JOSÉ GUNTHER MENZ
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA ENTREGA DEFINITIVA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150/STJ, 224/STJ E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo Estadual, no qual afirma ser da competência da Justiça Federal o julgamento de ação ajuizada contra FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇU – VIZIVALI, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, na qual a parte interessada requer a condenação dos requeridos na entrega definitiva do diploma de graduação e no pagamento de indenização por danos morais.

II. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal, tendo o Juízo Federal ora suscitado, em decisão irrecorrida, reconhecido a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150/STJ, 224/STJ e 254/STJ.

III. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado – que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual – deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. Precedentes do STJ (CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007).

IV. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.235 - PR (2014/0313564-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão pela qual conheci do Conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA/PR (suscitante), para o processamento do feito.

A decisão agravada foi assim concebida:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

De acordo com os autos, SALUA JOSELIA MORAIS ANTONIO ajuizou ação contra a FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇU – VIZIVALI, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, requerendo a condenação dos requeridos na entrega definitiva do diploma de curso de graduação e no pagamento de indenização por danos morais (fls. 6/20e).

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal. Na decisão de fls. 477/481e, o ora suscitado reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Recebidos os autos, o Juízo Estadual, com base no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.344.771/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 2/5e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opina pelo 'conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR, o suscitante' (fl. 494e).

Decido.

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual' (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

No caso dos autos, conforme relatado, a ação fora inicialmente ajuizada na Justiça Federal, tendo o suscitado decidido pela ilegitimidade passiva da UNIÃO. Assim, inexistindo manifestação recursal contra tal decisão, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitante para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública' (Súmula 150/STJ);

'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito' (Súmula 224/STJ); e

'A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual' (Súmula 254/STJ).

Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR (suscitante)**, para o processamento do feito" (fls. 498/499e).

O agravante sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.344.771/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos que versem sobre a validade e expedição de diplomas de graduação em ensino superior, há interesse da União e, conseqüentemente, compete à Justiça Federal o julgamento do feito. Afirma que o Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência no mesmo sentido.

Cita decisões proferidas em Conflitos de Competência versando sobre a matéria dos autos, nos quais fora declarada a competência da Justiça Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o Agravamento Regimento seja submetido ao Colegiado, para que seja declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.235 - PR (2014/0313564-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Com efeito, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

Inclusive, a existência de tal precedente levou-me a prover Agravo Regimental, interposto em caso idêntico ao dos autos (AgRg no CC 130.784/PR), para o fim de declarar a competência da Justiça Federal.

Ocorre que, reexaminando a matéria, entendo ser inviável o acolhimento da pretensão do agravante, nos autos do presente Conflito de Competência.

Conforme destacado na decisão agravada, SALUA JOSELIA MORAIS ANTONIO ajuizou ação contra a FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇU – VIZIVALI, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, requerendo a condenação dos requeridos na entrega definitiva do diploma de curso de graduação e no pagamento de indenização por danos morais (fls. 6/20e).

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal. Na decisão irrecorrida de fls. 477/481e, o Juízo Federal, ora suscitado, reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Recebidos os autos, o Juízo Estadual, com base no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 2/5e).

Nesse contexto, tendo o Juízo Federal expressamente reconhecido a ilegitimidade passiva da União, em decisão irrecorrida, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitante para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Ademais, cumpre destacar que a questão referente ao mérito da decisão do Juiz Federal, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

Com efeito, segundo lição de Athos Gusmão Carneiro (*Jurisdição e competência*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 332), "trata-se, o conflito de competência, de um incidente processual, ausente natureza de recurso, e o acórdão que o julga tem natureza declaratória, porque se limita a declarar qual o juiz competente".

Já Antonio Dall'Agnol, ao comentar o art. 122 do CPC, (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 2: do processo de conhecimento, arts. 102 a 242; [coordenação de Ovídio A. Batista da Silva] – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 107), ensina que "o pronunciamento do tribunal deve se adstringir à questão do conflito, vedada a incursão por matéria que a ele seja alheia, como, por exemplo, a que diga com legitimidade de uma das partes".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO.

1. Se o Juiz Federal afasta, pelos fundamentos que lhe parecem adequados, interesse de ente federal na lide, deve apenas devolver os autos ao Juízo Estadual.

2. Não cabe, em conflito de competência, apreciar o acerto ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacerto da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal na lide" (STJ, AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0313564-8

AgRg no
CC 137.235 / PR

Números Origem: 0045041742011816004 450412011 45041742011816004 50134801120104047000

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SALUA JOSELIA MORAES ANTONIO
ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : JOSÉ GUNTHER MENZ
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
JORGE HAROLDO MARTINS
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.498/499
INTERES. : SALUA JOSELIA MORAES ANTONIO
ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : JOSÉ GUNTHER MENZ
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).